



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PL n° 5.228, de 2019)

Aditiva

Insira-se onde couber no PL N° 5.228 de 2019 o seguinte artigo:

“Art. XX Nas licitações e contratos promovidos por órgãos e entidades da Administração Pública para obras, serviços, compras, locações constará obrigatoriamente cláusula que exija das empresas com 100 (cem) ou mais empregados a obrigação de preencher até 10% (dez por cento) dos seus cargos com jovens entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos oriundos de programas de inclusão educacional-profissional e de cumprimento de medidas socioeducativas, inclusive do Programa Nacional de Inclusão do Jovem – PROJOVEM, regido pela Lei 11.692, de 10 de junho de 2008, ou da legislação que a substitua. (NR)

Art. XX Nas licitações promovidas por órgãos e entidades da Administração Pública para contratação de prestação de serviços que prevejam o fornecimento de mão-de-obra constará obrigatoriamente cláusula que assegure reserva de vagas para jovens entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos oriundos de programas de cumprimento de medidas socioeducativas, inclusive do Programa Nacional de Inclusão do Jovem – PROJOVEM, regido pela Lei 11.692, de 10 de junho de 2008, ou da legislação que a substitua.

Parágrafo Único. Será de até 10% (dez por cento) a quantidade de vagas reservadas para os jovens de que trata o caput deste artigo.

Art. XX As regras desta Lei serão obrigatoriamente observadas quando da renovação de contratos com a Administração Pública.

Art. XX Os jovens contratados na forma desta Lei não perdem o vínculo com os programas governamentais para fins de acompanhamento, fiscalização e controle social, não recebendo benefício, bolsa ou auxílio pago pelo Poder Público, sendo-lhes aplicados os direitos e as obrigações decorrentes das relações de emprego.” (NR)

SF/2135.456668-42



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é promover a inclusão social dos jovens e adolescentes por meio do mercado de trabalho por meio da reserva de vagas nas empresas que participem de licitações e contratos de obras, prestação de serviços, compras e locações para a Administração Pública.

Para isso, nos valemos dos instrumentos das licitações e dos contratos administrativos do seguinte modo: obriga-se que a Administração Pública exija das empresas com mais de 100 empregados que participem das licitações, ou que fechem contratos públicos, a ter em seus quadros funcionais até 10% dos seus empregados jovens e adolescentes entre 15 e 29 anos oriundos de programas de inclusão educacional-profissional e de cumprimento de medidas socioeducativas.

Igualmente, naquelas licitações promovidas por órgãos e entidades da Administração Pública para contratação de prestação de serviços que prevejam o fornecimento de mão de obra, constará obrigatoriamente cláusula que assegure reserva de vagas para jovens e adolescentes entre 15 e 29 anos oriundos de programas de cumprimento de medidas socioeducativas. Sabe-se que boa parte dos serviços de limpeza, manutenção, conservação nos prédios e órgãos públicos são realizados mediante contratação de serviços terceirizados, daí a importância de que 10% dessas vagas sejam de jovens e adolescentes oriundos do próprio sistema público de aplicação das medidas socioeducativas oriundo do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), resolvendo um ponto nefrágico entre o Executivo, o Judiciário e Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente.

É importante considerar que as obras e contratações de serviços públicos desempenham um importante papel no bojo da economia, inclusive fomentando a economia e setores econômicos; daí que utilizamos esse importante papel de interventionismo estatal econômico para desempenhar uma funcionalidade de inclusão social, justamente porque na juventude há tantos perigos que podem levar a outros caminhos, como as drogas, o álcool, a violência. Bom, o que pode garantir oportunidades para os jovens são as políticas públicas, daí o porquê o nosso Projeto incentiva os programas sociais de inclusão educacional-profissional e de cumprimento de medidas socioeducativas, inclusive do Programa Nacional de Inclusão do Jovem – PROJOVEM, regido pela Lei 11.692, de 10 de junho de 2008.

SF/21355.456668-42



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Por fim, é bom lembrar que a Emenda se harmoniza com a Constituição Federal na medida em que o art. 22, inciso XXVII expressa que compete privativamente à União legislar sobre as normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.

Acreditamos que, com a aprovação desta emenda, contribuiremos para a inclusão social dos jovens e adolescentes nesse momento de pandemia, motivo pelo qual pedimos o apoio dos nobres Pares.

SF/21355.456668-42

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT/SE